

LEI DE REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO I

DAS TERRAS EM GERAL

Art. 1.º — Proscreeve-se o latifúndio. O máximo de extensão de terra que poderá possuir uma pessoa natural ou jurídica será 30 "caballerias" (402,90 hectares). As terras de propriedade de uma pessoa natural ou jurídica que excedam este limite serão expropriadas para sua distribuição entre os camponeses e os assalariados agrícolas sem terras.

Art. 2.º — Excetuam-se do disposto no artigo anterior as seguintes terras:

- a) As áreas aproveitadas para o plantio de cana-de-açúcar cujos rendimentos não forem inferiores à média nacional, mais 50%.
- b) As áreas aproveitadas para a criação de gado que alcancem o mínimo de sustentação de gado por "caballeria" fixado pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, mínimo este que atenderá ao tipo racial, ao tempo de desenvolvimento, percentagem de natalidade, regime de alimentação, percentagem de rendimento em gancho — no caso de vacum destinado à carne — ou de leite, no caso de vacum dessa classe.
- c) As áreas aproveitadas para o plantio do arroz que rendam, normalmente, nunca menos de 50% sobre a média de produção nacional da variedade considerada, a juízo do Instituto Nacional de Reforma Agrária.
- d) As áreas dedicadas a um ou vários cultivos ou exploração agropecuária, com ou sem atividade industrial, para cuja eficiente exploração e rendimento económico racional seja necessário manter uma extensão de terra superior à fixada como limite máximo no Artigo 1.º desta lei.

Não obstante o anteriormente disposto, em nenhum caso uma pessoa natural ou jurídica poderá possuir terras com uma extensão superior a 100 "cabellerias", desenvolvendo nessas áreas duas mais produções das que se acham relacionadas nos itens "a", "b" e "c" deste Artigo, o benefício da exceção que se estabelece até

REFORMA
AGRÁRIA EM CUBA

o limite máximo de 100 "caballerias" se dispensará na forma que determine o Instituto Nacional de Reforma Agrária, ficando a área restante afetável aos fins desta Lei.

No caso da exceção assinalada no item "d", o Instituto Nacional de Reforma Agrária determinará quais serão as áreas excedentes sobre o limite máximo de 100 "caballerias" afetáveis aos fins desta Lei, cuidando de que se mantenha a unidade econômica entre os mesmos e entre os cultivos e a exploração agropecuária neste caso.

Art. 3.º — Serão também objeto de distribuição as terras do Estado, das Províncias e dos Municípios.

Art. 4.º — Excetuam-se do disposto nos Artigos 1.º e 3.º desta Lei, as seguintes terras:

- a) As concedidas em usufruto a cooperativas agrícolas de produção organizadas pelo INRA para exploração de terras do Estado, expropriadas no atendimento às finalidades desta Lei.
- b) As do Estado, Províncias e Municípios que estiverem dedicadas ou se dedicarem a estabelecimentos públicos ou de serviço geral à comunidade.
- c) As montanhas, quando se declarem incluídas nas reservas florestais da nação, sujeitas para seu aproveitamento, utilidade pública ou exploração, ao que determine a Lei.
- d) As zonas urbanizadas no interior das fazendas rústicas e aquelas que, por decisão do Instituto Nacional de Reforma Agrária, se destinem à localização de conjuntos residenciais ou núcleos de população em cada zona de colonização; ou onde existam outros recursos naturais suscetíveis de ser explorados na previsão do desenvolvimento futuro do país, a juízo do Instituto Nacional de Reforma Agrária.
- e) As de comunidades rurais destinadas a satisfazer fins de assistência social, educação, saúde e similares, mediante prévia declaração de seu caráter pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária e tão-somente na extensão requerida para esses fins.
- f) As áreas necessárias a estabelecimentos industriais encravados nas

fazendas rústicas, assim como às máquinas dos engenhos, aos escritórios e às habitações. Não se considerarão incluídas nesta área as terras circundantes agrupadas e destinadas a fins agrícolas, ainda que o sejam para a produção das matérias-primas que se processem nos aludidos estabelecimentos industriais.

Art. 5.º — A ordem de proceder em cada Zona de Desenvolvimento Agrário à expropriação — se fôr o caso — e à distribuição de terras será a seguinte:

Primeiro: As terras do Estado e as de propriedade privada em que houver cultivadores estabelecidos como arrendatários, subarrendatários, colonos, subcolonos, parceiros e posseiros.

Segundo: As áreas excedentes das terras não protegidas pela exceção relativa a cultivo ou aproveitamentos intensivos contidas no Artigo 2.º desta Lei.

Terceiro: As demais terras afetáveis.

Salvo decisão em contrário do Instituto Nacional de Reforma Agrária, só se procederá à expropriação e distribuição de terras compreendidas dentro do caso *Segundo* quando se houver terminado o projeto de distribuição de terras compreendidas dentro do caso *Primeiro* e feitas as consignações por taxaço extrajudicial a que se refere esta Lei.

Art. 6.º — As terras do domínio privado até um limite de 30 "caballerias" (402,90 hectares) por pessoa ou entidade, não serão objeto de expropriação, salvo se estiverem afetadas por contratos com colonos, subcolonos, arrendatários, subarrendatários, parceiros ou ocupadas por posseiros que possuam parcelas não maiores de 5 "caballerias" (67,50 hectares); nestes casos, também serão objeto de expropriação de acôrdo com o estabelecido na presente Lei.

Art. 7.º — Os proprietários de terras afetáveis, uma vez realizadas as expropriações, adjudicações e as vendas a arrendatários, subarrendatários, colonos, subcolonos e posseiros estabelecidos nas fazendas, poderão reter o resto da propriedade dentro dos limites de extensão máxima fixados pela Lei.

Art. 8.º — Considerar-se-ão terras do Estado aquelas que não figurem inscritas nos Registros da Propriedade até 10 de outubro de 1958.

Art. 9.º — São terras do Estado tôdas aquelas que figurem inscritas em seu nome, ou registradas nos inventários do Patrimônio da Nação, ou adquiridas por direito de prioridade*, ou qualquer outro título, ainda que não se houvessem inscrito os títulos nos Registros da Propriedade.

O Ministério da Fazenda procederá à demarcação e ao registro de tôdas as terras que, por se acharem enquadradas nas características acima mencionadas, pertencem ao Estado.

Art. 10 — Declara-se imprescritível a ação do Estado para reivindicar suas terras, incluindo os "realengos" e aquelas que, ao se constituir a República, lhe foram transferidas como bens integrantes de seu patrimônio.

Art. 11 — Proíbe-se, a partir da promulgação desta Lei, a efetuação de contratos de parceria ou quaisquer outros em que se estipule o pagamento da renda das fazendas rústicas em forma de participação proporcional em subprodutos.

Art. 12 — A partir de um ano depois da promulgação da presente Lei, não poderão explorar colônias de cana-de-açúcar as Sociedades Anônimas que não reúnam os seguintes requisitos:

- a) Que tôdas as ações sejam nominativas.
- b) Que os titulares dessas ações sejam cidadãos cubanos.
- c) Que os titulares dessas ações não sejam pessoas que figurem como proprietários acionistas ou funcionários de empresas dedicadas à fabricação do açúcar.

Poder-se-ão, assim, expropriar as terras de propriedade das Sociedades Anônimas que não reúnam os anteriores requisitos para os fins estabelecidos na presente Lei. Tais Sociedades perderão igualmente o direito às cotas de moagem que tiverem por ocasião da promulgação desta Lei.

Art. 13 — Tampouco poderão explorar colônias de cana as pessoas naturais que forem proprietárias, acionistas ou funcionários de empresas dedicadas à

fabricação de açúcar. As terras de propriedade de tais pessoas, em que se explorem colônias de cana, poderão ser expropriadas para os fins estabelecidos na presente Lei.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária procederá à aplicação deste artigo em tempo e forma necessários para garantir a continuação da produção.

Art. 14 — Igualmente, se proscreeva a posse e propriedade das terras rústicas destinadas a qualquer outro tipo de atividade agropecuária por Sociedades Anônimas cujas ações não sejam nominativas.

Entretanto, as Sociedades Anônimas constituídas por ocasião da promulgação desta Lei, possuidoras de terras não destinadas ao cultivo da cana-de-açúcar, poderão continuar a explorá-las, desde que se expropiem e distribuam as áreas sobran-tes que possuam de acôrdo com o que dispõe esta Lei, sem que durante esse período possam ceder ou transmitir as aludidas terras, sob título algum, a outras Sociedades Anônimas.

Uma vez expropriadas e distribuídas as referidas áreas sobran-tes, em conformidade com o disposto nesta Lei, tais Sociedades Anônimas não poderão continuar a explorar as terras que possuírem, a não ser que se transformem em Sociedades Anônimas de ações nominativas e reúnam seus acionistas as condições expressas no Artigo 13. Se as referidas Sociedades Anônimas não se modificarem na forma exposta, as fazendas de propriedade das mesmas serão expropriadas para os fins desta Lei.

Art. 15 — A propriedade rústica só poderá ser adquirida, doravante, por cidadãos cubanos ou sociedades formadas por cidadãos cubanos.

Da anterior disposição excetuam-se as fazendas não maiores de 30 "caballerias" (402,90 hectares) que, a julgamento do Instituto Nacional de Reforma Agrária, seja conveniente ceder a empresas ou entidades estrangeiras, para fomentos industriais ou agrícolas que se estimem benéficos ao desenvolvimento da economia nacional.

Nos casos de transmissões hereditárias de fazendas rústicas em favor de herdeiros que não forem cidadãos cubanos, as mesmas serão consideradas expropriáveis para os fins da Reforma Agrária, sejam quais forem suas áreas.

* Direito de prioridade no original "Derecho de Tanteo", ou seja: "Dar por una cosa el mismo precio en que ha sido rematada en favor de otro, por la preferencia que concede el derecho en algunos casos".

CAPÍTULO II

DA REDISTRIBUIÇÃO DAS TERRAS E INDENIZAÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS

Art. 16 — Estabelece-se como “mínimo vital” para uma família camponesa de cinco pessoas uma extensão de 2 “caballerias” (27 hectares) de terra fértil, sem irrigação e distante dos centros urbanos e dedicadas a cultivos de rendimento econômico médio.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária será o encarregado de regulamentar e determinar, em cada caso, qual é o “mínimo vital” necessário, tomando como ponto de partida as 2 “caballerias” já referidas e levando em consideração o nível médio de receita anual a que se aspira para cada família.

As terras integrantes do “mínimo vital” desfrutarão dos benefícios de inembargabilidade e inalienabilidade a que se refere o Artigo 91 da Lei Fundamental da República.

Art. 17 — As terras privadas expropriáveis em virtude do disposto por esta Lei e as terras do Estado serão dadas em usufruto às cooperativas ou distribuídas entre os beneficiários em parcelas não maiores de 2 “caballerias” (27 hectares), sem prejuízo dos ajustes que o Instituto de Reforma Agrária realize para determinar o “mínimo vital” em cada caso. Todas as terras, quer sejam em propriedade ou em usufruto, devem pagar os impostos que forem fixados pelas leis, como contribuição aos gastos públicos da nação.

Art. 18 — As terras de domínio privado cultivadas pelos colonos, subcolonos, arrendatários e subarrendatários, parceiros ou posseiros, serão adjudicadas gratuitamente a seus cultivadores quando sua extensão não exceder o “mínimo vital”.

Quando os referidos colonos, subcolonos, arrendatários, subarrendatários, parceiros ou posseiros cultivarem terras com uma extensão inferior ao “mínimo vital”, adjudicar-se-lhes-ão gratuitamente as terras necessárias para completá-lo, sempre que se possa dispor das mesmas e as condições econômicas e sociais da região o permitam.

Se as terras cultivadas nos casos que se mencionam no parágrafo anterior excederem o “mínimo vital”, sempre que não passem de 5 “caballerias” (67 hectares), o arrendatário, subarrendatário, colono, subcolono, parceiro ou posseiro receberá 2

“caballerias” gratuitamente em consequência de expropriação efetuada pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, podendo adquirir do proprietário, mediante venda compulsória, a parte de sua possessão que exceda a área adjudicada gratuitamente, até um limite de 5 “caballerias”.

Art. 19 — Aos donos de terras de extensão inferior ao “mínimo vital”, que as cultivem pessoalmente, se lhes adjudicará, também, gratuitamente, as terras necessárias para completá-lo, sempre que se possa dispor das mesmas e as condições sócio-econômicas o permitam.

Art. 20 — Quando sobre as terras adjudicadas ao beneficiário gratuitamente, em conformidade com o disposto no artigo anterior, pesar algum gravame, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) O Instituto Nacional de Reforma Agrária determinará, em proporção com a área total gravada da fazenda, a parte do gravame que corresponda à parcela que se adjudicará.
- b) O Instituto Nacional de Reforma Agrária pagará ao credor, em favor de quem se tenha constituído o gravame, a importância do crédito correspondente à parcela de que se trate mediante os bônus redimíveis a que se refere esta Lei, até onde alcance o valor de taxaço de tal parcela.
- c) Mediante o pagamento a que se refere o item “b” proceder-se-á ao cancelamento do gravame no que respeite à parcela em questão.
- d) O resto do preço de taxaço que ainda sobre depois de cancelados os gravames de referência, pagar-se-á em igual forma ao proprietário expropriado.

Nos casos em que subsistam gravames sobre a parte que não se adjudica gratuitamente segundo o artigo anterior, os camponeses adquirentes pagarão aos credores, em favor de quem apareçam constituídos tais gravames, a importância de seus créditos em parte proporcional, que será determinada pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na forma disposta neste artigo, até onde alcance o valor de taxaço, e o resto o pagará ao proprietário.

Em qualquer caso considerar-se-ão divisíveis todos os gravames sobre a propriedade rústica em proporção às áreas que se seguem para constituir novas fazendas.

Art. 21 — As terras do Estado cultivadas por arrendatários, subarrendatários, colonos, subcolonos, parceiros ou posseiros, serão adjudicadas gratuitamente a seus possuidores quando sua extensão não exceder o "mínimo vital".

Se as terras cultivadas nos casos que se mencionam no parágrafo anterior ultrapassarem as 2 "caballerias" fixadas como "mínimo vital", sempre que não ultrapassarem um máximo de 5 "caballerias" (67 hectares), o arrendatário, colono, subcolono, parceiro ou posseiro receberão terras em extensão equivalente ao "mínimo vital" gratuitamente, podendo adquirir do Estado a parte de sua possessão que ultrapasse o "mínimo vital" adjudicado gratuitamente.

Quando tais colonos, subcolonos, arrendatários, subarrendatários, parceiros ou posseiros cultivem terras com uma extensão inferior ao "mínimo vital", se lhes adjudicarão gratuitamente as terras necessárias para completá-lo.

Art. 22 — As terras consideradas disponíveis para sua distribuição, de acordo com o disposto nesta Lei, repartir-se-ão segundo a ordem seguinte:

- a) Os camponeses que hajam sido desalojados das terras que cultivavam.
- b) Os camponeses residentes na região onde se situem as terras objeto de distribuição e que delas careçam, ou que só cultivam uma área inferior ao "mínimo vital".
- c) Os assalariados agrícolas que trabalhem e residam habitualmente nas terras objeto de distribuição.
- d) Os camponeses de outras regiões, de preferência os das regiões vizinhas, que careçam de terras ou que disponham de uma área inferior ao "mínimo vital".
- e) Os assalariados agrícolas de outras regiões, de preferência os das regiões vizinhas.
- f) Qualquer outra pessoa que preencher o correspondente requerimento, dando-se preferência àquela que demonstrar possuir experiência ou conhecimentos em matéria agrícola.

Art. 23 — Dentro dos grupos mencionados no artigo anterior, dar-se-á preferência a:

- a) Os combatentes do Exército Rebelde ou seus parentes dependentes.
- b) Os membros dos corpos auxiliares do Exército Rebelde.
- c) As vítimas da guerra ou da repressão da Tirania.

d) Os parentes dependentes das pessoas mortas em consequência de sua participação na luta revolucionária contra a Tirania.

Em qualquer caso terão prioridade os chefes de família.

Art. 24 — Os requerimentos para dotação de terras deverão ser preenchidos em formulários oficiais, em que se consignarão os dados ou circunstâncias dispostos pelos Regulamentos ou Instruções que ditar o Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Art. 25 — Os proprietários ou usufrutuários de fazendas rústicas cuja superfície, integral ou em conjunto, ultrapasse o máximo de 30 "caballerias" (402,90 hectares) fixado pelo Artigo 1.º desta Lei, bem como os de fazendas de menor superfície, quando as mesmas estejam total ou parcialmente cedidas em arrendamento, colonato, parceria ou ocupadas por posseiros, ficam na obrigação de apresentar ao Instituto Nacional de Reforma Agrária diretamente ou por conduto dos organismos para tanto autorizados e dentro de um prazo máximo de três meses, a partir da data de promulgação desta Lei, os seguintes documentos:

- a) Cópia simples dos títulos de propriedade com a nota de inscrição no Registro de Propriedade e a referente ao pagamento do Imposto Sobre Direitos Reais ou Transmissão de Bens.
- b) Cópia simples da Escritura constitutiva das hipotecas e gravames, se fôr o caso.
- c) Plantas em escala da fazenda ou fazendas, ou declaração de carecer das mesmas.
- d) Relação detalhada de prédios, construções, instalações, currais, máquinas, instrumentos de lavoura e cercados com declaração de seus tipos.
- e) Declaração juramentada detalhada, perante Notário Público ou o Juiz Municipal do domicílio do declarante, dos contratos de arrendamento, parcerias, colonato, assim como das ocupações por posseiros que afetem as fazendas ou fazenda de que se trate, com declaração de prazo, condições e preços, assim como dos cultivos ou plantios, cabeças de gado, tipos de pastos e produção aproximada em todos os setores, nos últimos cinco anos anteriores, na fazenda ou fazendas relacionadas e receitas derivadas da venda dos produtos durante o último ano anterior.

- f) Relação das terras ociosas ou semi-ociosas que, a seu juízo, tenha a fazenda ou fazendas, superfície excedente das proporções fixadas com descrição de seus limites e estimativa do valor que lhes atribua, deixando-os indicados na planta ou plantas que acompanham sua documentação.
- g) Se se tratar de fazendas com áreas de cultivos intensivos, que se considerem beneficiados pelas disposições do Artigo 2.º desta Lei, indicar-se-ão igualmente as áreas que se estimarem excetuáveis pelo declarante e as áreas restantes afetáveis pela Reforma Agrária, indicação que deve ser feita nas plantas que acompanham a documentação. Não obstante o disposto neste artigo, a partir da promulgação desta Lei, o Instituto Nacional de Reforma Agrária poderá dispor a aplicação de seus preceitos no que respeita a *expropriação* e distribuição de terras, baseando-se para isso nos dados em seu poder sobre as terras de propriedade privada que ultrapassem os limites fixados.

Art. 26 — O proprietário que não apresentar os documentos a que se refere o artigo anterior, ou faltar à verdade na declaração juramentada, ou alterar por qualquer forma os aludidos documentos, perderá o direito à indenização que dispõe esta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorra.

Art. 27 — As autoridades encarregadas da aplicação desta Lei, no tocante aos documentos a que se refere o Artigo 26, efetuarão de imediato as investigações pertinentes para comprovar a veracidade do declarado, num prazo de noventa dias a contar do início do expediente, e ditarão as resoluções que sejam necessárias para proceder à distribuição das terras e à entrega dos correspondentes títulos de propriedade aos camponeses beneficiados.

Art. 28 — Uma vez firmadas as resoluções dispondo as adjudicações das parcelas distribuídas a seus beneficiários, serão inscritas na Seção da Propriedade Rústica dos Registros da Propriedade que se cria por esta Lei. A cada beneficiário será outorgado seu correspondente título de propriedade com as formalidades que forem estabelecidas pelo Regulamento desta Lei. Para os fins do disposto no Artigo 3.º da Lei Hipotecária, considerar-se-ão títulos inscritíveis as resoluções, a que se

refere o parágrafo anterior, que forem ditas pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Art. 29 — Reconhece-se o direito constitucional dos proprietários afetados por esta Lei a perceberem uma indenização pelos bens expropriados. Tal indenização será fixada tendo em conta o valor em venda das fazendas que apareçam nas declarações formuladas perante os Registros Municipais em data anterior a 10 de outubro de 1958. As instalações e edificações afetáveis existentes nas fazendas serão objeto de taxaço independente por parte das autoridades encarregadas da aplicação desta Lei.

Art. 30 — Nos casos em que não fôr possível determinar o valor na forma prescrita pelo artigo anterior, a taxaço dos bens afetados far-se-á pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária na forma e mediante os procedimentos que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Ao se efetuarem as taxaços e de acordo com o que prevê o Artigo 234 da Lei Fundamental, apreciar-se-á e deduzir-se-á do valor fixado o incremento que se haja produzido sem esforço do trabalho ou do capital privado e unicamente por causa da ação do Estado, da Província, do Município ou Organismos Autônomos, a partir da última transmissão da propriedade e produzida anteriormente à vigência desta Lei. Os 45% da mais-valia que, em conformidade com o aludido preceito constitucional, correspondem ao Estado, ceder-se-ão ao Instituto Nacional de Reforma Agrária, entregando-se à Província, Município ou Organismo Autônomo de que se trate a parte proporcional que lhes corresponder.

As deduções que se realizem em favor do Instituto Nacional de Reforma Agrária ficarão em benefício dos camponeses que recebem terras gratuitamente na proporção correspondente, e o resto, se houver, se consignará no fundo da Reforma Agrária para ser aplicado de acordo com a Lei.

Estas disposições se aplicarão também em todo arremate e venda compulsória de fazendas rústicas inscritíveis, na forma que determine o Regulamento desta Lei.

Art. 31 — A indenização será paga em bônus redimíveis. Com essa finalidade far-se-á uma emissão de bônus da República de Cuba, em importância, prazos e condições a serem fixados oportunamente. Os bônus chamar-se-ão "Bônus da Reforma Agrária" e serão considerados valores pú-

blicos. A emissão ou emissões se farão por um prazo de vinte anos, com juro anual não maior de 4%. Para abonar o pagamento de juros, amortização e gastos da emissão, incluir-se-á cada ano no Orçamento da República a soma correspondente.

Art. 32 — Concede-se aos perceptores de bônus da Reforma Agrária a isenção, durante um período de dez anos, do Imposto Sobre a Renda Pessoal, na proporção da inversão que fizerem em indústrias novas das quantias percebidas por indenização. O Ministro da Fazenda fica encarregado de elevar ao Conselho de Ministros um Projeto de Lei que regule essa isenção.

Igual direito se concede aos herdeiros do indenizado no caso de serem eles os que realizem a inversão.

CAPÍTULO III

DA PROPRIEDADE AGRÍCOLA REDISTRIBUÍDA

Art. 33 — As propriedades adquiridas em virtude dos preceitos desta Lei não poderão ingressar no patrimônio de sociedades civis ou mercantis, exceto a sociedade matrimonial e as cooperativas de agricultores assinaladas no capítulo V desta Lei.

Art. 34 — As propriedades adquiridas em virtude dos preceitos desta Lei não poderão transmitir-se por outro título que não seja hereditário, venda ao Estado ou permuta autorizadas pelas autoridades encarregadas da aplicação da mesma, nem ser objeto de contratos de arrendamento, parceria, usufruto ou hipoteca.

O Estado ou os Organismos paraestatais correspondentes poderão, no entanto, conceder a tais proprietários empréstimos com Garantia Hipotecária, assim como empréstimos com penhora ou "refracionários".

Art. 35 — As novas propriedades manter-se-ão como unidades imobiliárias indivisíveis e, em caso de transmissão hereditária, deverão adjudicar-se a um único herdeiro na participação de bens. Em caso de que tal adjudicação não se possa fazer sem violar as regras da partição hereditária que estabelece o Código Civil, vender-se-ão em hasta pública entre licitadores que sejam camponeses ou trabalhadores agrícolas, reservando-se, neste caso, aos herdeiros compulsórios, em havendo tais, que foram camponeses ou trabalhadores agrícolas, o direito de reivindicação na forma estabelecida no artigo 1067 do Código Civil.

Art. 36 — A propriedade e posse das terras adjudicadas, em virtude das disposições desta lei, reger-se-á pelas normas da sociedade legal de bens adquiridos depois do matrimônio (no original: "sociedad legal de gananciales" N. do T.) naqueles casos de união extramatrimonial de caráter estável em que pessoas com capacidade legal para contrair matrimônio houverem convivido na terra durante um período não menor de um ano.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE TERRAS

Art. 37 — As Zonas de Desenvolvimento Agrário estarão constituídas pelas porções contínuas e definidas do Território Nacional em que, por resolução do Instituto Nacional de Reforma Agrária, se divida aquêle para os fins de facilitar a realização da Reforma.

Art. 38 — Cada Zona de Desenvolvimento Agrário, por resolução do mesmo organismo, poderá subdividir-se em seções para facilitar as operações de deslinde e administração de dotações e repartições à medida que avancem os trabalhos em caminho de realização.

Art. 39 — O Instituto Nacional de Reforma Agrária identificará cada Zona de Desenvolvimento Agrário por série numérica ordenada com inicial referente à provincia em que estiver situada.

Art. 40 — Para constituir uma Zona de Desenvolvimento Agrícola e realizar a redistribuição ou adjudicação das terras, o Instituto Nacional de Reforma Agrária considerará o seguinte:

- 1 — A área mais adequada para facilitar os trabalhos de cadastro, recenseamento de população, estudos agrológicos e deslinde.
- 2 — As características agrológicas, a produção aconselhável e facilidades de melhoria das explorações, armazenagem, preservação e venda.
- 3 — Os núcleos de população ou conjuntos residenciais localizados em cada zona para as facilidades do abastecimento local e conexão dos centros de ajuda estatal e constituição e funcionamento de associações camponesas, cooperativas e estações de serviços de Polícia Rural.

- 4 — Recurso hidrológico, para abastecimento de água e instalações de regadios comunais.
- 5 — As facilidades de desenvolvimento econômico e aplicação tecnológica mediante o fomento de pequenas indústrias rurais complementares, ou a promoção de centros industriais próximos das fontes de matérias-primas e centros de distribuição dos produtos.
- 6 — Facilidades existentes de comunicação e meios de difusão de informações, notícias e idéias em geral, assim como possibilidades de criá-los, em seu caso.

Art. 41 — Em cada Zona de Desenvolvimento Agrário criar-se-ão pelo Estado, com a cooperação dos pais de família, cooperativas agrárias radicadas, centros de ajuda estatal dotados de maquinaria agrícola, apeiros, armazéns, depósitos, meios de transporte, celeiros, campos de experimentação e criação, aquedutos, conjuntos geradores de energia, e demais auxílios requeridos pelos planos de desenvolvimento agrário e industrial; como também para o estabelecimento de escolas com internato para ensino geral e agrário, casas de maternidade camponesas, pronto-socorro, ambulatórios para assistência médica e dentária, salões de recreio, bibliotecas, praças de esporte e todos os meios de ajuda à produção e de difusão cultural.

Art. 42 — Cada Zona de Desenvolvimento Agrário será considerada como uma unidade administrativa da Reforma Agrária, registrando-se no livro correspondente com acumulação de todos os seus antecedentes e sendo tomada em consideração para os fins de concessão de terras e determinação das que devem ser afetadas pela Reforma Agrária e as que devem ser excluídas da mesma.

Igualmente, a organização dos serviços estatísticos e a realização de Censos Agrícolas quinquenais levarão em conta para as análises as unidades de produção e administração representadas por Zonas de Desenvolvimento Agrário, a fim de comprovar e comparar periodicamente os resultados da Reforma Agrária e adotar as medidas mais convenientes para eliminar dificuldades e facilitar o progresso geral.

CAPÍTULO V

DA COOPERAÇÃO AGRÁRIA

Art. 43 — Sempre que seja possível, o INRA fomentará cooperativas por êle or-

ganizadas nas terras de que disponha e que em virtude do que preceitua esta Lei estarão sob sua direção, reservando-se o direito de designar os administradores das mesmas a fim de assegurar seu melhor desenvolvimento na etapa inicial deste tipo de organização econômico-social.

Art. 44 — O Instituto Nacional de Reforma Agrária só prestará seu apoio às cooperativas agrárias formadas por camponeses ou trabalhadores agrícolas com o propósito de explorar o solo e colher os frutos mediante o concurso pessoal de seus membros, segundo o regime interno regulamentado pelo próprio Instituto. Para os casos destas cooperativas, o Instituto Nacional de Reforma Agrária cuidará de que as mesmas estejam situadas em terreno apto para os fins perseguidos e em disposição de aceitar e acatar a ajuda e orientação técnica do referido Instituto.

Art. 45 — Outras formas de cooperação poderão compreender um ou vários dos fins encaminhados à provisão de recursos materiais, meios de trabalho, crédito, venda, preservação de produtos, construções de uso comum, instalações, represamento de águas, irrigações, industrialização de subprodutos e resíduos e quantas facilidades e meios úteis possam propender ao melhoramento das cooperativas segundo os regulamentos, resoluções e instruções que se ditarem pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Art. 46 — O Instituto Nacional de Reforma Agrária mobilizará todos os fundos necessários para o fomento das cooperativas, facilitando crédito a longo prazo para êsses fins, os quais serão amortizados com juro mínimo. O Instituto dotará igualmente os créditos a curto prazo para o funcionamento de tais cooperativas, adotando sistemas de financiamento às perspectivas econômicas das empresas e sempre cuidando de garantir desde seu início uma receita decorosa.

Art. 47 — O Instituto Nacional de Reforma Agrária determinará anualmente a cota dos recursos que corresponda a cada Zona de Colonização.

CAPÍTULO VI

DO INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 48 — Cria-se o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INRA) como entidade autônoma e com personalidade jurídica própria, para aplicação e execução desta Lei.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária estará regido por um Presidente e um Diretor-Executivo, que serão designados pelo Conselho de Ministros.

Serão faculdades e funções do Instituto Nacional de Reforma Agrária:

- 1 — Realizar os estudos, dispor as investigações, resolver e pôr em prática quantas medidas sejam necessárias para alcançar os objetivos da Lei, ditando para esse fim os regulamentos e instruções gerais e especiais pertinentes.
- 2 — Propor ao Ministério da Fazenda as medidas tributárias de estímulo à poupança ou ao consumo que se estimem adequadas para promover o desenvolvimento da produção de artigos de origem agropecuária.
- 3 — Propor a margem de proteção alfandegária requerida em cada caso para melhor desenvolvimento da produção de origem agropecuária.
- 4 — Coordenar as campanhas de melhoramento das condições de habitações, salubridade e educação da população rural.
- 5 — Determinar as áreas e limites das Zonas de Desenvolvimento Agrário que resolver estabelecer e organizar.
- 6 — Dirigir os estudos preparatórios para a distribuição e dotação de terras afetáveis, instalações de ajuda estatal, regime administrativo de cada Zona e entrega das terras e seus títulos aos beneficiários.
- 7 — Cuidar do cumprimento dos planos de Desenvolvimento Agrário, dotação ou distribuição de terras, tanto no que diz respeito ao regime interno de cada zona como no que se relaciona com os propósitos da Lei, ditando as instruções e adotando as resoluções e medidas que considere necessárias.
- 8 — Redigir os regulamentos das associações cooperativas agrícolas que organize e designar a administração das mesmas de acôrdo com o disposto no Artigo 43; encarregar-se de seus registros.
- 9 — Organizar e dirigir a Escola de Capacitação Cooperativa que criará e oferecer assistência, instrução e orientação às cooperativas

que se constituam como está previsto por essa Lei.

- 10 — Tramitar e decidir, em conformidade com esta Lei, todos os requerimentos ou promoções que lhes sejam dirigidos em relação com o Desenvolvimento Agrário, dotação, distribuição, regime e demais aspectos da Reforma, qualificando os requerimentos que se apresentarem para obter seus benefícios.
- 11 — Confeccionar seus orçamentos e administrar seus fundos assim como os destinados à realização da Reforma Agrária.
- 12 — Organizar seus próprios serviços estatísticos e os censos agrários quinquenais, compilando e publicando seus resultados para conhecimento geral.
- 13 — Organizar seus próprios escritórios e ditar os regulamentos internos necessários, assim como estabelecer suas relações com os Departamentos do Estado, da Província, do Município, Organismos Autônomos e Paraestatais, comissões agrárias e industriais em geral.
- 14 — Estabelecer e dirigir suas relações permanentes com as Associações Internacionais.

Art. 49 — O Instituto Nacional de Reforma Agrária criará um Departamento de crédito para a produção agrícola. Enquanto este Departamento não estiver funcionando, a Divisão Agrícola do BANFAIC coordenará sua política de créditos com as diretrizes do Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Art. 50 — O Estado proverá de recursos o Instituto Nacional de Reforma Agrária para o estabelecimento de unidades de desenvolvimento da produção agropecuária em todas as regiões do país. Essas unidades constarão de:

- a) Um centro de equipamento e máquinas agrícolas. Tal centro prestará por preço módico os serviços de utilização desses equipamentos e máquinas, arrendá-los-á também a módico preço aos agricultores ou facilitará sua aquisição pelos mesmos.
- b) Um centro de pesquisas para experimentos de caráter agrônomico ou zootécnico.
- c) Um centro de assessoramento técnico para consultas aos agricultores.

Art. 51 — Todos os Organismos Autônomos existentes na data de promulgação desta Lei, destinados à estabilização, regulamentação, propaganda e defesa da produção agrícola, serão incorporados ao Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Fica a cargo do Instituto Nacional de Reforma Agrária encaminhar ao Conselho de Ministros os projetos das leis necessárias para produzir a incorporação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 52 — O Instituto Nacional de Reforma Agrária terá, em cada Unidade Municipal da República, uma delegação que se denominará Comitê Local de Reforma Agrária encarregado da aplicação desta Lei em seu território e da execução dos planos de desenvolvimento da produção agropecuária que se estabelecerem.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária regulamentará as funções dos comitês locais.

Art. 53 — O Instituto Nacional de Reforma Agrária encaminhará ao Conselho de Ministros o projeto de Regulamento desta Lei, em prazo não maior de sessenta dias a partir da data de constituição do mesmo.

CAPÍTULO VII

DOS TRIBUNAIS DE TERRA

Art. 54 — Criam-se os Tribunais de Terra para o conhecimento e resolução dos processos judiciais que acarretem a aplicação desta Lei e dos demais relacionados com a contratação agrícola e a propriedade rústica em geral.

O Instituto Nacional de Reforma Agrária formulará, dentro do prazo de três meses a partir da promulgação desta Lei, o projeto de Lei Orgânica de tais Tribunais.

CAPÍTULO VIII

DA CONSERVAÇÃO DE BOSQUES E SOLOS

Art. 55 — O Estado reservará, nas terras de sua propriedade, áreas de bosques e montes necessários para parques nacionais com objetivo de manter e desenvolver a riqueza florestal. Os que houverem recebido em propriedade terras em virtude da aplicação desta Lei deverão cumprir estritamente a legislação florestal e cuidarão, ao realizar seus cultivos, da conservação dos solos. A transgressão dessas disposições produzirá a perda do direito à pro-

priedade adquirida gratuitamente ao Estado, sem prejuízo das indenizações a que tiver direito por benfeitorias e melhorias das quais se deduzirá a importância correspondente ao dano ocasionado.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 — As terras do Estado possuídas por arrendatários, subarrendatários, colonos, subcolonos, parceiros ou posseiros, naquilo que ultrapassarem o limite de 5 "caballerias" (67 hectares) serão objeto de distribuição, de acordo com o estabelecido nesta Lei, com prévia indenização aos possuidores ou usufrutuários das mesmas pelas benfeitorias ou melhorias introduzidas nas referidas terras excedentes.

Art. 57 — O direito de prioridade, que concede o Artigo 98 da Lei Fundamental da República ao Estado para adquirir com preferência a propriedade imóvel, ou valores que a representem, será exercido, em tudo o que se refira à propriedade rústica pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária.

O Instituto exercerá esse direito dentro do prazo de sessenta dias contados desde a data em que se notificar ao mesmo a resolução correspondente do Tribunal, funcionário ou autoridade, perante os quais deva se efetuar a venda ou arremate compulsório de fazendas rústicas.

Para esse fim, os juizes, tribunais e demais funcionários que intervierem em arremates ou transmissões compulsórias da propriedade rústica ou valores que a representem, chegado o trâmite de adjudicação a um licitador, suspendê-los-ão e darão aviso mediante ofício ao Instituto Nacional de Reforma Agrária, com descrição da propriedade afetada e procedimento seguido, para que no prazo assinado possa exercer em nome do Estado o direito de prioridade.

Expirado o prazo sem que o Instituto haja exercido esse direito, ou sem que haja comunicado ao funcionário que o Instituto não o exercerá, dar-se-á ao processo o curso legal correspondente.

Se se tratar do arremate ou venda compulsória de fazendas rústicas afetáveis segundo esta Lei, o Instituto Nacional de Reforma Agrária poderá efetuar o pagamento em títulos da dívida pública, conforme está previsto no Artigo 32.

Art. 58 — Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os arrendatários, subarrendatários ou posseiros de fazendas rústicas destinadas exclusivamente a recreio ou residências.

Art. 59 — Qualquer que seja o destino da propriedade afetada por esta Lei, manter-se-ão em todo o seu vigor os contratos de moagem de cana e o direito das fazendas às cotas de moagem, distribuindo-se estas cotas entre os novos proprietários segundo a parte de cotas que corresponda ao lote que lhes tenha cabido na distribuição.

A distribuição de cotas de moagem a que se refere o parágrafo anterior se realizará com os ajustes necessários para garantir, em cada caso, proteção que as leis vigentes concedem aos pequenos colonos.

Art. 60 — Em todos os casos de arrematações de fazendas rústicas como consequência de não-cumprimento de contratos de empréstimos refracionários ou hipotecários, os filhos do devedor que hajam estado trabalhando na fazenda arrematada terão direito de reivindicação, direito que poderão exercer dentro do prazo de um mês, a contar da data da inscrição no registro correspondente.

Art. 61 — Em caso de morte de um eventual beneficiário, ocorrida antes ou durante o exercício dos direitos reconhecidos nesta Lei, entender-se-á transmitida aos herdeiros, sem interrupção, a posse de que se trata, em conformidade com o disposto no Artigo 440 do Código Civil e poderão ser amparados na referida posse pelos trâmites do Recurso de Amparo que regula a ordem 362 de 1900, mesmo quando a perturbação ou despójo se haja produzido por resolução de autoridade administrativa.

Art. 62 — Fica proibido desalojar das terras que desfrutarem os eventuais beneficiários reconhecidos na presente Lei, enquanto se encontrem em processo de distribuição das terras afetadas pela Reforma Agrária.

Art. 63 — Nos casos de sucessão estabelecida por testamento ou legítima em que no legado hereditário figure uma fazenda rústica ou várias que a 1.º de janeiro de 1959 se houvessem encontrado em estado de indivisão, a mesma ou mesmas se considerarão afetáveis para os fins desta Lei, como se se tratasse do patrimônio de uma só pessoa jurídica, em cujo caso se aplicarão os preceitos desta Lei.

Art. 64 — É regra de interpretação desta Lei que, em caso de dúvidas, tomar-se-á o partido que fôr mais favorável ao culti-

vador da terra, regra que se fará extensiva aos casos em que o cultivador litigue pela propriedade ou posse da terra ou por direitos inerentes à sua condição de camponês.

Art. 65 — Considerar-se-á nulo, e sem valor nem efeito nenhum, todo ato ou contrato que tenda a escapar às disposições desta Lei, frustrando seus propósitos por meio de cessões, traspasses, segregações ou refundições simulados ou carentes de causa real.

Carecem de valor e eficácia legais, para os efeitos da aplicação da presente Lei, as vendas, segregações ou alienações de qualquer natureza realizadas posteriormente ao 1.º de janeiro de 1959 em favor de parentes dentro do 4.º grau de consangüinidade ou 2.º de afinidade, assim como as divisões de condomínio integrado por êsses parentes.

Igualmente carecem de eficácia e valor legais, para os efeitos da aplicação da presente Lei, as adjudicações realizadas a partir da expressa data, em favor de acionistas ou sócios de companhias de qualquer classe que forem entre si parentes do 4.º grau de consangüinidade ou 2.º de afinidade.

A partir da promulgação da presente Lei, considerar-se-ão sem valor nem eficácia legais, para os efeitos da aplicação da mesma, as transmissões, segregações ou divisões que se relacionam nos parágrafos anteriores mesmo que não sejam entre os parentes referidos.

Art. 67 — Tôda a prática contrária aos fins desta Lei, ou o abandono ou aproveitamento negligente das terras que a seu amparo se outorguem poderão ser sancionados pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária declarando rescindida a transmissão a título gratuito das mesmas e seu reingresso no fundo de reserva de terras. O Regulamento desta Lei regulará a aplicação deste artigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeira: O Instituto Nacional de Reforma Agrária e o Ministério Encarregado da Exposição e Estudo das Leis Revolucionárias encaminharão ao Conselho de Ministros, dentro do prazo de seis meses posteriores à data de promulgação desta Lei, um projeto de Lei regulando a Seção da Propriedade Rústica dos Registros da Propriedade. Até que fique organizada tal seção verificar-se-ão as inscrições relativas a fazendas rústicas na forma e nos livros

dispostos pela legislação vigente. As inscrições de registro que se verifiquem em favor dos beneficiários da Reforma Agrária serão gratuitas.

Segunda: Os julgamentos de despejo ou outros processos que versem sobre desalojamento de fazendas rústicas, suspender-se-ão no estado em que se encontrem, inclusive se se houver ditado sentença comunicando-o ao Instituto Nacional de Reforma Agrária pelas autoridades judiciais que tenham conhecimento dos processos, enquanto se decida sobre os direitos que esta Lei reconhece aos ocupantes.

Uma vez justificados nos processos os direitos reconhecidos em favor dos demandados ou ocupantes, a autoridade que tem conhecimento do processo mandará arquivar os autos sem mais trâmite. No caso de que se comunique pelo Instituto que os demandados ou ocupantes não estão amparados pelos benefícios desta Lei, prosseguirão os trâmites suspensos em conformidade com a Lei.

Terceira: São nulas e ficam sem valor nem efeito as nomeações que se hajam feito de funcionários, encomendando-lhes serviços relacionados com a Reforma Agrária.

Quarta: Enquanto não se organizarem os Tribunais de Terra a que se refere o artigo 56 desta Lei, os Tribunais ordinários continuarão encarregando-se dos processos de competência daqueles.

Quinta: Enquanto não se promulgar o Regulamento desta Lei, a mesma será aplicada por meio das Resoluções que dite o presidente do Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Sexta: Dentro do prazo de seis meses posteriores à promulgação desta Lei, o Instituto Nacional de Reforma Agrária encaminhará ao Conselho de Ministros um projeto de lei regulando a incorporação àquele dos Organismos Autônomos a que se refere o Artigo 52 desta Lei.

Sétima: dentro dos dois anos posteriores à vigência desta Lei, dever-se-á promover a exploração de todas as terras de propriedade privada, seja qual for a sua extensão. Transcorrido tal prazo, o INRA determinará que as terras de propriedade privada que não se encontrem em produção serão afetáveis para os fins da Reforma Agrária, em conformidade com as disposições desta Lei.

O Regulamento desta Lei estabelecerá a forma de determinar em cada caso o

mínimo de rendimento obrigatório para tais terras, para os fins do disposto nesta Disposição Transitória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Primeira: Reserva-se em favor do Estado, à disposição do Exército Rebelde, a propriedade do cume do Pico Turquino e uma faixa de terreno a oeste do mesmo, com uma extensão de mil e quinhentos metros, no qual se construirá a Casa dos Rebeldes, um jardim botânico e um pequeno museu que evoque a lembrança da luta contra a Tirania e ajude a manter viva a lealdade aos princípios e a união dos combatentes do Exército Rebelde.

Segunda: Declara-se de interesse social e de utilidade pública e nacional as disposições da presente Lei, por assegurar a mesma o fomento de grandes extensões de fazendas rústicas, o desenvolvimento econômico da nação, a exploração intensiva agrícola e industrial e a adequada redistribuição de terras entre grande número de pequenos proprietários e agricultores.

Terceira: Cria-se nos atuais Registros da Propriedade a Seção da Propriedade Rústica. Todas as operações de registro relativas a fazendas rústicas se verificarão nos livros desta Seção, a partir da data que indique a Lei regulando o funcionamento da mesma.

Quarta: O Instituto Nacional de Reforma Agrária exercerá suas funções coordenando-as com o Exército Rebelde.

Derrogam-se todas as Leis e demais disposições legais e regulamentárias que se oponham ao cumprimento da presente Lei, a qual começará a vigorar a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial* da República.

Em exercício do Poder Constituinte que compete ao Conselho de Ministros, declara-se a presente Lei parte integrante da Lei Fundamental da República. Em consequência, concede-se a esta Lei força e hierarquia constitucionais.

MODIFICAÇÕES

1 — Adicione-se ao Artigo 2:

...e) As áreas dedicadas a um ou vários cultivos ou exploração agropecuária, com ou sem atividade industrial, para cuja eficiente exploração e rendimento econômico racional seja necessário manter uma extensão de terra superior à estabelecida como limite máximo no Artigo 1.º desta Lei.

Adicione-se ainda ao mesmo Artigo 2.º o seguinte parágrafo:

"No caso da exceção assinalada no item "d", o Instituto Nacional de Reforma Agrária determinará quais serão as áreas excedentes sobre o limite máximo para os fins desta Lei, cuidando em que se mantenha a unidade econômica de produção e, nos casos de vários cultivos, a correlação entre os mesmos e entre os cultivos e a exploração agropecuária, neste caso".

2 — Suprime-se o anterior Artigo 8.º.

3 — O Artigo 49 (anteriormente, 50) ficará assim redigido:

"O Instituto Nacional de Reforma Agrária criará um Departamento de Crédito para a produção agrícola. Enquanto esse Departamento não estiver funcionando, a Divisão Agrícola do BANFAIC coordenará sua política de créditos com as determinações do Instituto Nacional de Reforma Agrária".

NOVA LEI EM CUBA NACIONALIZA FAZENDAS COM MAIS DE 67 HECTARES

O Conselho de Ministros do Governo Revolucionário promulgou uma nova Lei de Nacionalização, pela qual adjudica ao Estado todas as fazendas maiores de cinco "caballerias" (67 hectares e 10 ares). A medida estabelece a indenização das terras, a 15 pesos mensais por "caballeria" expropriada durante um período máximo de 10 anos.

OSVALDO DORTICÓS TORRADO, Presidente da República de Cuba. FAÇO SABER que o Conselho de Ministros decidiu e eu sancionei o seguinte:

Considerando que existem fazendas maiores de 67 hectares e 10 ares (5 "caballerias"), que proprietários burgueses retêm em suas mãos, em detrimento dos interesses do povo trabalhador, obstruindo a produção de alimentos para a população, especulando com os produtos ou utilizando para fins anti-sociais e contra-revolucionários as elevadas receitas que obtêm com a exploração do trabalho;

Considerando que a existência dessa burguesia rural é incompatível com os interesses e os fins da Revolução Socialista;

Considerando que é necessário estabelecer as bases definitivas sobre as quais se desenvolverá nossa agricultura, com o esforço coordenado das empresas agropecuárias estatais e os pequenos agricultores

que constituem a grande maioria dos camponeses que a Revolução libertou da exploração que sofriam por parte dos donos de terras, agiotas e intermediários;

Considerando que o imperialismo recrudescerá sua atividade contra a Revolução e a Pátria, apoiando-se nas classes que são inimigas dos operários e camponeses e muito especialmente nos burgueses rurais, sendo por conseguinte imprescindível privar os mesmos de influência econômica e social;

Considerando que o Governo Revolucionário se propõe impulsionar ao máximo a agricultura para satisfazer plenamente as necessidades da população e incrementar o desenvolvimento econômico do país; **NO EXERCÍCIO DAS FACULDADES QUE LHE CONFERE A LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA, O CONSELHO DE MINISTROS RESOLVE DITAR A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º — Dispõe-se a nacionalização e, por conseguinte, a adjudicação ao Estado Cubano de todas as fazendas com uma extensão superior a 67 hectares e 10 ares (cinco "caballerias") de terra.

Art. 2.º — Excetua-se do disposto no artigo anterior as fazendas que desde antes da promulgação da Lei de Reforma Agrária estejam sendo exploradas em comum por vários irmãos, sempre que a parte proporcional da extensão de tais fazendas que corresponda a cada irmão participante da exploração não exceda de 67 hectares e 10 ares (cinco "caballerias").

Art. 3.º — Não obstante o disposto no Artigo 1.º, faculta-se ao Presidente do Instituto Nacional de Reforma Agrária, atendendo a prévia proposição do Delegado Provincial correspondente, excetuar da aplicação desta Lei aquelas fazendas que hajam sido mantidas em excepcionais condições de produtividade desde a promulgação da Lei de Reforma Agrária e sempre que os proprietários das mesmas hajam demonstrado uma plena disposição de cooperar para a realização dos planos de produção e aprovisionamento agropecuário do Estado.

Art. 4.º — Para os fins da aplicação desta Lei e de acordo com as proibições estabelecidas na Lei de Reforma Agrária, consideram-se nulas e sem valor nem efeito nenhum as transmissões ou cessões de terras realizadas depois de 3 de junho de 1959, data de promulgação da referida Lei,

mediante contratos de parceria, arrendamento, autorização verbal ou qualquer outro procedimento, assim como as vendas ou alienações não aprovadas pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, em conformidade com o disposto na Resolução 113, de 31 de dezembro de 1959, daquele Instituto.

As proporções das fazendas expropriadas pela presente Lei que hajam sido objeto dessas transmissões ou cessões ilegais, não serão computadas para os fins da indenização estatal de que trata o Artigo 6.º.

Art. 5.º — No caso de o proprietário atingido pela presente Lei residir permanentemente em moradia situada na fazenda objeto de expropriação, e não possuir residência urbana, poderá continuar residindo na mesma, se assim o quiser, enquanto não puder obter outra residência na cidade ou povoado mais próximo da fazenda.

Art. 6.º — Os proprietários das fazendas expropriadas em consequência da presente Lei, que as estiverem explorando diretamente ou mediante administração no momento de promulgar-se esta, terão direito a perceber uma indenização de quinze pesos mensais por "caballeria" (13,43 hectares) expropriada — ou a quantia proporcional correspondente no caso de unidades de superfície menor —, durante o período de dez anos.

Os proprietários de fazendas expropriadas pela presente Lei, que por ocasião de sua promulgação não se encontrem explorando as mesmas por si ou por meio de administração, não terão direito a indenização alguma. Nesses casos, as pessoas que estiverem na posse de tais fazendas, ou que as vierem explorando por si ou por meio de administração, terão direito a uma indenização de dez pesos mensais durante um período de dez anos por cada "caballeria" expropriada ou a quantia proporcional correspondente no caso de unidades de superfície menor.

Em nenhum caso as indenizações dispostas no presente artigo poderão ser inferiores a cem pesos nem superiores a duzentos e cinquenta pesos mensais.

Estas indenizações constituirão o pagamento total dos bens expropriados, incluindo gado, equipamentos e instalações, sendo compatíveis com todas as demais receitas do titular, ainda que se trate de salários, pensões ou aposentadorias.

Art. 7.º — Declaram-se extintas as garantias reais e hipotecárias em favor de

pessoas naturais ou jurídicas que pesem sobre as fazendas afetadas pela presente Lei, assim como as obrigações que as hajam originado.

Art. 8.º — O dinheiro em efetivo de propriedade das pessoas a que se refere a presente Lei, assim como as suas contas correntes bancárias, serão afetáveis:

- a) Para o pagamento dos salários devidos a seus trabalhadores e ainda por pagar.
- b) Para o pagamento das dívidas que tiverem as pessoas afetadas pela presente Lei para com os organismos do Estado.
- c) Para a liquidação dos créditos bancários já vencidos ou que vencerem dentro dos trinta dias subseqüentes à promulgação desta Lei.

Art. 9.º — As pessoas que sejam possuidoras ou proprietárias de fazendas de mais de 67 hectares e 10 ares (cinco "caballerias") e que as estiverem explorando por si ou por meio de administrações, no caso de não serem ocupadas dentro de 24 horas subseqüentes à promulgação desta Lei, estarão obrigadas a levar ao conhecimento do Delegado Provincial do Instituto Nacional de Reforma Agrária, dentro de 72 horas, sua condição de fazendas compreendidas nas disposições desta Lei.

O não cumprimento deste artigo, assim como qualquer intuito de impedir ou de evitar a aplicação da presente Lei em qualquer fazenda onde tal aplicação seja cabível, determinará a perda de todos os direitos às indenizações estabelecidas na mesma.

DISPOSIÇÃO ADICIONAL FINAL

No exercício do Poder Constituinte que compete ao Conselho de Ministros, declara-se a presente Lei parte integrante da Lei Fundamental da República, à qual fica, por conseguinte, adicionada.

Em consequência, outorga-se a esta Lei, que entrará em vigor a partir de sua publicação na "Gaceta Oficial de la República", força e hierarquia constitucional.

Mando que se cumpra e execute a presente Lei em todas as suas partes. Palácio da Presidência, em Havana, aos 3 dias do mês de outubro de 1963.

OSVALDO DORTICÓS TORRADO
Presidente da República

FIDEL CASTRO RUZ
Primeiro-Ministro